

ATA DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL RDC Nº 01/2021/COMEC – 05/2021/GMS IMPETRADO POR ELETRON CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI ATRAVÉS DO PORTAL COMPRAS PARANÁ

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às 14:30 horas, na Sala de reuniões da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 39/2019, composta por Raphael Rolim de Moura, como presidente, Paulo José Bueno Brandão, Milton Luiz Brero de Campos, Carla Gerhardt (em gozo de férias) e Ana Cristina Negoseki, como membros titulares; Dmitri Arnaud Pereira da Silva (em gozo de férias), como membro suplente, para julgar as razões de impugnações ao edital apresentadas pela empresa **Eletron Construções Elétricas LTDA** e pela empresa **Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli**, ambas através do portal Compras Paraná na data de 19/11/2021, para O RDC Nº 01/2021/COMEC - 05/2021/GMS que tem por objeto: “*Contratação integrada de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação de Iluminação Pública e Dispositivos de Segurança Rodoviária na BR-376/PR, trecho Contorno Sul de Curitiba, km 587,8 ao km 598,5, com extensão igual à 10,7 km*” nos termos da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto Federal nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, pelo Decreto Estadual n.º 8.178, de 09 de novembro de 2017, aplicando-se a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011, e as exigências estabelecidas neste Edital.

A empresa Eletron Construções Elétricas Ltda. apresentou impugnação aos termos do edital, alegando, em síntese, que foram identificadas falhas na elaboração do instrumento convocatório, principalmente, mas não se limitando a, no que diz respeito às exigências de qualificação técnica constantes no mesmo. Afirma que a exigência de apresentação dos envelopes contendo a Proposta de Preço e os Documentos de Habilitação de forma simultânea, contraria o disposto no inciso II do artigo 14 da Lei Federal nº 12.462/2011. Sustenta ainda que as exigências de quantitativos mínimos constantes nos itens a.1., a.2., b.1. e b.2. do subitem 15.3.2.2 do edital, afrontam de forma irrefutável o disposto no I do §1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Comissão de Licitação conhece pelas impugnações apresentadas pela empresa Eletron Construções Elétricas Ltda., uma vez que foram apresentadas tempestivamente,

entretanto **decide que a impugnação não merece prosperar, pois a CPL utilizou para a elaboração do presente edital todas as leis e normas legais já nominadas no objeto desta licitação, estando o instrumento convocatório em consonância com a legislação supracitada.**

A empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli apresentou impugnação ao edital, em especial aos itens 15.4.2.3, que tratam dos índices contábeis e ao PL das empresas. Alega que os índices contábeis exigidos seriam rigorosamente excessivos e as regras de sua aplicação para a hipótese de consórcio não estariam claras ou proporcionais. Afirma a impugnante que os valores exigidos quanto aos índices seriam não usuais em patamar restritivo de competitividade. Requer inicialmente a exclusão da previsão de análise de índices e patrimônio líquido, e sucessivamente, a modificação do critério contábil para que o índice de endividamento seja menor ou igual a 1,0; ILC maior ou igual a 1; e ILG maior que 1.

A Comissão de Licitação conhece pelas impugnações apresentadas pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli, uma vez que foram apresentadas tempestivamente, entretanto, **decide pela manutenção dos índices contábeis apresentados no instrumento convocatório, eis que, conforme consta e anteriormente já informado em sede de questionamento, os índices apresentados para o objeto e modalidade aqui apresentada demonstram-se em conformidade com o nível de exigência elaborado para a correta execução do objeto, conforme justificativa apresentada no competente termo de referência. A respeito dos questionamentos envolvendo os índices para consórcio, em que pesem os argumentos apresentados nas razões, a Comissão esclarece que o procedimento relacionado à qualificação econômico-financeira deverá atender ao item 10.19 do instrumento convocatório que nada mais é do que a reprodução do texto legal do Art. 51 do Decreto Federal 7.581/2011, aplicável à modalidade.**

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente ata que lida e aprovada, conforme segue assinada (*eletronicamente*) pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

RAPHAEL ROLIM DE MOURA
Presidente

MILTON LUIZ BRERO DE CAMPOS
Membro

ANA CRISTINA NEGOSKI
Membro

PAULO JOSÉ BUENO BRANDÃO
Membro

Documento: **Ata_sessao_julgamento_impugnacao_RDCi_01_2021_COMEC_05_2021_GMS_Corrigida.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Jose Bueno Brandao** em 14/12/2021 17:05, **Raphael Rolim de Moura** em 14/12/2021 17:06, **Milton Luiz Brero de Campos** em 14/12/2021 17:14.

Assinatura Simples realizada por: **Ana Cristina Negoseki** em 14/12/2021 17:03.

Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Ana Cristina Negoseki** em: 14/12/2021 17:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
92ed2219f07284673530ba6c54dd4483.